

Vistos,

Trata-se de *ação de reparação de danos* ajuizada por **VALDENI PEREIRA GUERRA** e **VALDECI ALVES DE SIQUEIRA** em face do **MUNICÍPIO DE ARUANÃ** e do **ESTADO DE GOIÁS**, todos qualificados nos autos.

Sustentam os autores, em apertada síntese, que são pais do adolescente Carlos Daniel Pereira Alves, à época residente na zona rural, e que utilizava o transporte escolar para ir ao Colégio Estadual Dom Cândido Penso, onde estudava no período vespertino. Alegam que no dia 25 de fevereiro de 2015, o adolescente desceu do transporte escolar à porta do referido Colégio, mas como as salas estavam sendo higienizadas, teve que aguardar, junto aos demais alunos, do lado de fora da escola. Nesse momento, o filho dos autos, em companhia de Mateus, Charles e Pablo resolveram ir tomar banho no rio Araguaia. Contudo, Carlos Daniel veio a falecer, vítima de afogamento.

Sob o argumento de que o Município tem responsabilidade civil pela morte do adolescente, pedem os autores, antecipadamente, seja a municipalidade obrigada a lhes fornecer tratamento e assistência psicológica, por tempo indeterminado, e ainda, o seu transporte até o posto de tratamento e, ao final, postulam a condenação do réu em danos materiais, quais sejam: fixação de uma pensão de 2/3 (dois terços) do salário-mínimo até a data que a vítima atingiria 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, 1/3 (um terço) do salário-mínimo até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos, bem como em danos morais, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) para cada genitor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/89.

A decisão inicial de fls.92/93 deferiu o pedido liminar para o réu disponibilizar tratamento psicológico aos autores, bem como determinou a designação da audiência de conciliação.

O réu informou o cumprimento da liminar, apresentando o relatório psicossocial de fls.111/115.

A audiência de conciliação restou infrutífera, conforme termo acostado à fl.133.

O Município de Aruanã ofertou contestação às fls. 135/164. Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com o Estado de Goiás. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando que sua responsabilidade consistia tão somente em transportar os alunos da rede estadual de ensino.

Os autores se manifestaram sobre a contestação às fls.168/180.

Pela decisão saneadora de fls.181/187 afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, bem como foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo, incluindo-se o Estado de Goiás no polo passivo da ação, na condição de réu.

Contra a decisão saneadora o Município de Aruanã interpôs agravo de instrumento (fls.194/210), mas o recurso não foi conhecido (fls.233/236).

Citado, o Estado de Goiás apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, em razão dos fatos terem ocorrido fora do estabelecimento educacional. No mérito, bradou pela improcedência do pedido inicial, salientando que a responsabilidade civil no caso dos autos é subjetiva, em razão de suposta omissão estatal, e que não ficaram comprovados os seus requisitos (fls.213/220).

Os autores se manifestaram sobre a contestação do Estado de Goiás às fls.223/231.

Às partes foram intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas (fl.240), mas apenas o Município de Aruanã se manifestou (fls. 242/243).

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco:

“A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas. Os dois incisos do art. 330 desmembram essa causa única em várias hipóteses, mediante uma redação cuja leitura deve ser feita com a consciência de que só será lícito privar as partes de provar quando as provas não forem necessárias ao julgamento?” (Instituições de Direito Processual Civil, v. III, 2ª ed., Malheiros, p.555).

Conforme já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A necessidade de produção de prova há de ficar evidenciada para que o

juízo antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado? (RE 101.171-8-SP).

É o caso dos autos, porquanto se mostra desnecessária dilação probatória, pois os pontos controvertidos encontram-se elucidados pela prova documental já carreada aos autos. No mais, na esteira do disposto pelo artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao juiz velar pela rápida solução do litígio. Destarte, perfeitamente cabível que se julgue antecipadamente o mérito.

Segundo se extrai dos autos, a pretensão posta em juízo diz respeito ao pedido de indenização por danos materiais e morais que os autores alegam terem experimentados em razão da morte do filho Carlos Daniel, vítima de afogamento no Rio Araguaia.

Passo a análise da preliminar.

Ilegitimidade Passiva - Estado de Goiás

O Estado de Goiás arguiu sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os fatos ocorreram no Rio Araguaia, fora das dependências do Colégio Estadual, de modo que não houve participação alguma de agente do Estado.

Contudo, conforme se percebe, tal preliminar entrosa com o próprio mérito da lide e junto a ele deverá ser analisada. Além disso, o simples fato da morte ter ocorrido fora das dependências da unidade escolar, por si só, não é causa apta a afastar a legitimidade do réu para responder pelos fatos alegados.

À vista disso, AFASTO a preliminar suscitada.

Em prosseguimento, não havendo outras preliminares a serem analisadas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Segundo já mencionado, a questão versa sobre o pedido de indenização em face do Município e do Estado, em razão da morte por afogamento do filho dos autores.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, § 6º, estabelece: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos de seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”*

Com o advento do novo Código Civil, o artigo 186, retrata o seguinte, senão vejamos:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano é o resultado do comportamento lesivo do agente que rompe o equilíbrio social e simultaneamente ofende um bem jurídico individual, obrigando-o à reparação civil.

Segundo Márcio Fernando Elias Rosa, cabível a responsabilidade civil do Estado quando ocorrer as seguintes situações:

“Para a responsabilização basta a ocorrência do dano causado por ato lesivo e injusto?, não importando a culpa do Estado ou de seus agentes. Funda-se no risco que a atividade administrativa gera necessariamente, sendo seus pressupostos: a) a existência de um ato ou fato administrativo; b) a existência de dano; c) a ausência de culpa da vítima; d) o nexo de causalidade.” (Direito Administrativo, parte II, 4ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2012, p. 132).

É imperioso ressaltar que é dever do Estado zelar pela vida, e, por consequência pela integridade do cidadão.

Segundo a teoria objetiva, a vítima não tem necessidade de provar a culpa ou dolo do funcionário, respondendo a entidade estatal pelos atos de seus agentes, assegurando o direito de eventual regresso, no caso de condenação, contra os responsáveis da culpa ou do dolo.

Pois bem. Da análise de todas as provas constantes dos autos, denota-se que a vítima residia na zona rural e, por isso, fazia uso do transporte escolar fornecido pelo Município de Aruanã. No dia do ocorrido (25/02/2015), o estudante foi deixado na porta do Colégio Estadual Dom Cândido Penso; entretanto, não adentrou na sala de aula, pois estas ainda estavam sendo higienizadas, motivo pelo qual a vítima e mais 03 (três) amigos resolveram ir até o rio Araguaia tomar banho, ocasião em que ocorreu a morte do estudante, em razão de afogamento.

Não obstante ter sido reconhecida pela decisão saneadora a legitimidade passiva do Município com relação à causa de pedir apresentada, entendo que a responsabilidade do Município é restrita ao período em que a vítima adentrou no ônibus escolar até o momento em que foi deixada no Colégio Estadual, de modo que não se verifica falha na prestação do serviço de transporte escolar, haja vista que o filho dos autores foi deixado no portão da unidade escolar.

Nesse sentido, consta o Termo de Depoimento de José Oripes, prestado na Delegacia da Polícia Civil de Aruanã, ocasião em que afirmou é motorista da Prefeitura Municipal de Aruanã e sempre dirigiu o mesmo ônibus escolar. Disse que leva as crianças até o colégio Dom Cândido Penso, onde estaciona o veículo na porta do referido colégio, deixando então os alunos. Relatou que no dia dos fatos, como de costume, deixou as crianças no colégio, não notou nenhum acontecimento anormal ou comportamento estranho do menor. Entretanto, cerca de meia hora após deixar as crianças no colégio, foi informado do afogamento do adolescente (fl.66).

Nesse cenário, é certo que a partir do instante que os alunos eram deixados na entrada do Colégio até o término das aulas, a responsabilidade pela guarda e segurança deles passava a ser do Estado, pois é este quem presta o serviço educacional.

Isso porque, como se sabe, o Estado é o responsável por garantir a proteção e

vigilância de alunos da rede pública estadual, assumindo o compromisso de velar pela preservação da integridade física e moral destes, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno.

E esse dever de cuidado, proteção e vigilância, via de regra, circunscreve-se aos limites do estabelecimento de ensino, cessando a responsabilidade estatal apenas quando o aluno, antes do início ou ao final do horário escolar, está sob a responsabilidade dos pais ou responsáveis.

Logo, os pais ou responsáveis que entregam seus filhos à unidade de ensino possuem legítima expectativa de que estes se encontram sob os devidos cuidados dos agentes da escola durante o horário letivo regular.

In casu, não obstante a morte do filho dos autores não ter ocorrido nas dependências da escola, é certo que o dano aconteceu porque não foi permitido ao aluno ingressar desde logo na sala de aula, em razão da higienização. Porém, o fato ocorreu no período em que os pais supunham, legitimamente, que o filho estava sob a vigilância e cuidado da escola.

E, nesse contexto, no período em que ocorria a higienização das salas de aulas, deveriam os alunos aguardarem nas dependências do colégio o término do serviço. Entretanto, não foi o que aconteceu.

Diante disso, conclui-se que a morte do aluno decorreu unicamente de falha na prestação do serviço estatal, consubstanciada na negligência do agente (Estado de Goiás), enquadrando-se como comportamento omissivo da Administração Pública, a ponto de gerar a responsabilidade ou obrigação de indenizar.

Tem-se, ainda, o nexo de causalidade entre a omissão estatal (falha na vigilância) e o dano (morte do adolescente), uma vez que, se o aluno tivesse que esperar a higienização das salas no interior do colégio, o dano não teria ocorrido, ou ao menos não teria ocorrido da forma como aconteceu (em horário em que o estudante estava sob a responsabilidade estatal), mas hipoteticamente em outro contexto, sob a vigilância e responsabilidade dos pais, que teriam potencial possibilidade de agir para evitar o dano.

Por seu turno, estabelecida a responsabilidade do réu Estado de Goiás pelo fatídico acidente, cumpre agora analisar os pedidos indenizatórios, bem como sua valoração, o que passo a fazer doravante.

DOS DANOS MORAIS

Se de um lado a atual Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, prevê, expressamente, o direito à indenização por dano moral, de outro há de se considerar que o dano moral, cujo conteúdo é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, o medo, a ansiedade, a tristeza, etc., pode ser amenizado através indenização pecuniária, pois como bem destacou Agostinho Alvim:

?... não se pode admitir que o dinheiro faça cessar a dor, como faz cessar o

prejuízo material. Mas o conforto que possa proporcionar mitigará, em parte, a dor moral, pela compensação que oferece? (in obra do autor citado, Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, Editora Saraiva, 1946, p. 208).

Importante frisar, que a reparação por dano moral é, hodiernamente, consagrada por firme, judiciosa e convincente corrente jurisprudencial erigida sobre a espécie (JTACSP-RT 84/154, 116/97 e 120/49), que, certamente, atendeu aos reclamos da justiça social, apercebendo-se de que o Direito, como experiência vivida, acelera-se no seu processo evolutivo de adaptação.

O dano moral não se avalia mediante simples cálculo. A reparação pecuniária pelo dano moral visa compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário, representando para a vítima, ou dependentes dela, uma satisfação igualmente moral capaz de anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido.

Estabelecida a premissa de que o dano moral é passível de indenização, desnecessárias maiores considerações para que se dê razão aos autores em pleitear a indenização em exame, pois perfeitamente compreensíveis a dor, o padecimento e o desassossego decorrentes da morte do filho adolescente.

É patente, portanto, o dano moral suportado pelos pais da vítima, sendo, no caso em apreço, *in re ipsa*, dispensando-se, ademais, a prova do sofrimento, o qual se presume.

Dentro dos parâmetros da equidade, da consequência do evento ocorrido, propiciadora do descontentamento da parte autora, extrai-se a necessidade de indenização suficiente a diminuir o sofrimento experimentado.

De mais a mais, a morte, por si só, é o evento danoso apto a provocar o sofrimento íntimo às pessoas da família do ofendido, como é o caso dos autos, pois os autores passaram a viver sem a presença de seu filho.

No tocante ao *quantum* indenizatório a título de danos morais, não pode ser fixado em valor exagerado, importando em enriquecimento sem causa do ofendido, como não pode ser inexpressivo ao ponto de não atingir o objetivo pretendido, qual seja o de inibir a conduta ilícita. Nessa perspectiva, devem ser observados, na fixação, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou:

?RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTADO. ESCOLA INFANTIL. MORTE. CRIANÇA. (Omissis). Para o Min. Relator, é inegável o abalo emocional sofrido por parentes da vítima em razão da morte tão prematura, absolutamente evitável e em local em que se espera proteção, dedicação e cuidado dispensados a crianças de tão pouca idade. O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar, como em forma centrífuga, atingindo cada um dos membros em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral. (?) A reparação, nesses casos, decorre de dano individual e particularmente sofrido pelos

membros da família ligados imediatamente ao fato (art. 403 do CC/2002). Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e a finalidade da reparação, a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 114.000,00 para cada um dos pais, correspondendo à época a 300 salários mínimos, e de R\$ 80.000,00 para cada um dos dois avós não é exorbitante nem desproporcional à ofensa sofrida pelos recorridos pela perda da filha e neta menor em tais circunstâncias. No que se refere ao dano material, a orientação deste Superior Tribunal está consolidada no sentido de fixar a indenização por morte de filho menor, com pensão de 2/3 do salário percebido (ou o salário mínimo, caso não exerça trabalho remunerado) até 25 anos e, a partir daí, reduzi-la para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 anos? (REsp 1.101.213-RJ, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 2/4/2009).

Assim, entendo razoável a fixação da indenização no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para cada um dos pais, quantia que atende à natureza pedagógica e compensatória da sanção decorrente dos danos morais.

DOS DANOS MATERIAIS

Especificamente quanto pensionamento inerente aos lucros cessantes (expectativa), mister se faz sua composição nos moldes do ordenamento jurídico vigente.

Prefacialmente, os lucros cessantes dizem respeito ao que o indivíduo, no caso os pais do *de cuius*, deixaram de receber em razão do evento danoso, a morte. Neste caso, os lucros cessantes terão a forma de pensão mensal.

Aliás, a orientação da súmula 491 do STF é no sentido de ser *?indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado.?*

Esse é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MORTE DE FILHO MENOR. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do de cuius, cujas herdeiras são as ora recorrentes. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. "Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, a dependência econômica dos pais em relação ao filho menor falecido é presumida, mormente em se tratando de família de baixa renda" (AgRg no Ag n. 1247155/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe

29/2/2012). 4. Agravo interno a que se nega provimento? (STJ, AgInt no AREsp 1047018/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017).

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

?DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ALUNO. ESCOLA PÚBLICA. MORTE. AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. FALHA NO DEVER DE VIGILÂNCIA. CONFIGURADA. DANO MORAL E MATERIAL. PROCEDENTES, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Evidenciado a falha no dever de vigilância por parte dos prepostos do Estado, que não agiram com cautela e cuidados necessários para garantir a integridade do menor que estava sob a guarda do Estado, caracterizada esta responsabilidade civil do réu, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Ao matricular o filho na escola, a autora tinha a confiança e a expectativa que o menor estaria em segurança e que também seria cuidado e protegido pelos agentes públicos. Considerando a situação vivida pela autora e em decorrência da morte do filho de apenas 14 anos por afogamento, resta claro que a apelante foi igualmente atingida, tornando-se vítima indireta do ato lesivo, experimentando os danos de forma reflexa, pelo convívio com os resultados que a morte do filho gerou, uma vez que ligada por laços afetivos e circunstâncias de grande proximidade, aptas a causar intenso sofrimento pessoal passível de atingir a integridade psicológica, razão pela qual deve o réu ser condenado ao pagamento dos danos morais. 3. No que concerne à fixação de pensão mensal (dano material), tenho que o pleito se encontra em harmonia com entendimento pacificado na jurisprudência pátria, no sentido de que é devida aos pais, quando de baixa renda, pensão por morte do filho, ainda que o mesmo não exercesse atividade laboral à época do ato ilícito. Desse modo deve o réu ser condenado ao pagamento equivalente a dois terços (2/3) do salário mínimo, reduzida a um terço (1/3) a partir da data em que a vítima atingiria 25 anos até a longevidade provável prevista em tabela expedida pela previdência social, se até lá viva estiver a autora. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada? (TJ-DF 20160111045706 DF 0036735-50.2016.8.07.0018, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento; 18/07/2018, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 26/07/2018).

Seguindo orientação do C. STJ, no caso de morte de filho menor, o pagamento de danos materiais aos pais, na forma de pensionamento, deve ser fixado no equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo, até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. A partir de então, tal valor deverá ser reduzido para 1/3 (um terço) do salário-mínimo, até que viesse a completar 65 anos.

Por fim, no tocante ao pedido de fornecimento de tratamento psicológico pelos réus aos autores, é possível observar pelo relatório psicossocial de fls.112/114, que os autores não demonstraram interesse no atendimento psicossocial oferecido pelo Município.

De acordo com o documento de fl.114verso, os autores informaram expressamente que não possuem interesse no atendimento psicológico e, em suas manifestações

seguintes, tal postulação não foi mais reiterada pelos autores, razão pela não merece acolhimento tal pleito.

Nestes termos, a condenação do réu Estado de Goiás ao pagamento dos danos morais e materiais aos autores é a medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

i) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido em face do MUNICÍPIO DE ARUANÃ e, por conseguinte, diante da sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do município, no importe de 5% sobre o valor da causa, respeitada, contudo, a gratuidade que lhes foi concedida pela decisão de fls.92/93.

ii) julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado em face do ESTADO DE GOIÁS para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento de:

1) DANOS MORAIS, no valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) para cada autor, com correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, pelo IPCA-E, e juros de mora, a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, tudo em conformidade com o precedente RE 870947, do C. Supremo Tribunal Federal;

2) DANOS MATERIAIS, equivalentes ao pagamento de pensão mensal aos pais da vítima no valor de 2/3 (um terço) do salário-mínimo, até os seus 25 (vinte e cinco) anos, reduzindo-se, a partir daí, a 1/3 (um sexto) do salário-mínimo até a data em que completaria 65 (sessenta e cinco) anos, devendo incidir o 13º salário. As pensões vencidas deverão ser pagas em uma só vez, devidamente atualizadas pelo IPCA-E desde a data do falecimento e acrescidas de juros de mora, a partir de cada vencimento, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, consoante RE 870947, do C. Supremo Tribunal Federal.

Em razão da sucumbência, condeno ainda o Estado de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador do autor, os quais fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, inc. I do CPC).

Após o trânsito em julgado, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Estado de Goiás no pagamento das custas, uma vez que é isento.

Considerando que o montante das prestações em atraso não ultrapassa o limite de quinhentos salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso II, do CPC), deixo de determinar a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para fins de reexame necessário.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Aruanã, 22 de julho de 2019.

YVAN SANTANA FERREIRA

Juiz de Direito